



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.448 - RJ (2018/0345434-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADRIANA PIMENTEL FIGLIUOLO HORTA FERNANDES -
RJ075181
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M A D A S

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PREVISÃO NO ART. 122, INCISO I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente ostenta fundamentação idônea, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e utilização de simulacro de arma de fogo, tendo sido consignada ainda, na hipótese, a fragilidade da estrutura familiar do paciente e sua dependência química, circunstâncias que não demonstram a ocorrência do alegado constrangimento ilegal pela imposição da medida socioeducativa mais gravosa.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.448 - RJ (2018/0345434-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADRIANA PIMENTEL FIGLIUOLO HORTA FERNANDES -
RJ075181
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M A D A S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de M. A. da S. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0024226-62.2017.8.19.0004, relatora Desembargadora Katya Maria Monnerat).

Colhe-se dos autos que ao paciente foi aplicada a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Isso porque, segundo consta da representação, o paciente e outros dois agentes, "*mediante grave ameaça consistente no emprego de um simulacro de arma de fogo, subtraíram, para si e seu comparsa, uma bolsa, pertencente a MARILCE GOULART DA MOTTA*" (e-STJ fl. 51).

Irresignada, a defesa apelou, pugnando pelo abrandamento da medida socioeducativa imposta ao ora paciente. O recurso, no entanto, foi desprovido, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 19):

Apelação Criminal. ECA. Adolescente infrator. Ato infracional análogo ao crime de roubo em concurso de agentes - artigo 157, §2º, II do Código Penal. Impossibilidade de abrandamento da medida de internação. O jovem saiu com sua namorada e seu tio para cometerem o ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. A idéia e logística da empreitada foi preparada pelo próprio [M], que conseguiu o simulacro de arma e no momento entregou para sua namorada, para que ela furtasse a bolsa. A mãe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirma não ter controle sobre o filho, que se encontra fora da escola e usuário de drogas. Medida socioeducativa adequada e proporcional ao caso. Necessidade de imposição de limites. Recurso desprovido.

Neste *habeas corpus*, a defesa reitera as razões do apelo, sustentando que "não é cabível a aplicação de uma medida tão gravosa ao adolescente, com base em argumentação fundada na análise da gravidade abstrata do delito, associada a um perigoso juízo subjetivo de qualificação do Paciente". Reforça que "os fundamentos elencados pelo Órgão Fracionário Estadual são incapazes de sustentar a imposição da medida socioeducativa de internação, sendo imperativa a reforma do julgado colegiado" (e-STJ fl. 8).

Pondera que a aplicação da medida mais gravosa no caso tampouco seria cabível em virtude do disposto nos incisos II e III do art. 122 do ECA, e requer a concessão da ordem para que seja substituída a medida de internação por outra mais branda.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 62/63).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 66/70).

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 73/78, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.448 - RJ (2018/0345434-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente impetração visa ao abrandamento da medida socioeducativa imposta em desfavor do paciente pela prática do ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado.

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

O Tribunal *a quo*, ao manter a sentença que aplicou ao paciente a medida de internação, assim dispôs (e-STJ fls. 23/26):

[...] o jovem saiu com sua namorada e seu tio para cometer o ato infracional. A idéia e logística da empreitada foi preparada por [M. A. da S.], que conseguiu o simulacro de arma e no momento entregou para [L], sua namorada, para que ela furtasse a bolsa.

A mãe do jovem e irmã de B., maior que participou o ato delituoso, em depoimento, confirma que não tem controle sobre o filho, que se encontra fora da escola e é usuário de drogas.

Tais fatos foram confirmados pela psicóloga do DEGASE que, conforme síntese informativa, relatou:

"[M. A. da S.], está fora do ambiente escolar desde 2015, parou na 6ª série.

Reside com pais e irmãos.

Sua genitora exerce a função laborativa como doméstica e seu genitor como Segurança.

Adolescente relatou ser usuário de substância psicoativa há 01 ano e NÃO trabalha para o tráfico.

Segundo adolescente fez um curso de informática (incompleto), não gostou e não deu continuidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[M. A. da S.], saiu com a companheira e tio para cometer o ato infracional, ao entrar em uma rua a companheira abordou uma vítima, enquanto [M. A. da S.] ficou observando de longe aguardando a companheira retornar e seu tio mais distante ainda os aguardava. Neste ínterim passou uma viatura e foram apreendidos.

Identificamos que o adolescente necessita de estímulos para desenvolver potencialidades e ampliar suas expectativas, para que tenha condições de fazer escolhas assertivas para seu projeto de vida.

Diante do exposto, considero como importante assinalar:

Retorno ao ambiente escolar, avaliação e acompanhamento pedagógico visando trabalhar seu desempenho e proporcionar a continuidade de sua inserção na rede de ensino;

- Inserção em cursos profissionalizantes ou de geração de renda de seu interesse, para que possa ampliar suas perspectivas e estruturar projetos profissionais;

- CREAS do território de abrangência.." (pastas 49/50)

Inobstante se tratar da primeira passagem, os documentos dos autos revelam que o jovem, atualmente com 19 anos, precisa de controle e redirecionamento. Não estuda, não trabalha, usa drogas e envolveu a própria namorada no ato infracional.

A medida determinada mostra-se adequada e proporcional ao injusto, dada a necessidade de impor limites aos adolescentes e educá-los, nesta que se apresenta a derradeira oportunidade considerada a idade do jovem de 19 anos. O Estado não deve agir complacentemente, sob pena de incentivar o aumento da criminalidade.

A internação é a medida adequada ao caso, pois o rapaz revela um total descaso com as regras sociais, bem como não se pode desconsiderar, repise-se, a gravidade do ato. Neste sentido estabelece o art. 112, §1º, do ECA que:

"A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

A sentença encontra-se de acordo com o caso concreto e encontra amparo na legislação.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

O entendimento do Tribunal de origem, ao confirmar a medida de internação imposta ao adolescente em primeira instância, não dissente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Como visto, o adolescente, em concurso e mediante a utilização de simulacro de arma de fogo, subtraiu o bem da ofendida, o que revela a prática de ato infracional passível de imposição de medida de internação.

Com efeito, em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte entende ser devida a aplicação de medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, por se tratar de crime cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementares do tipo penal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena (HC 354.973/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o modus operandi (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).

3. Ordem denegada. (HC 389.828/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento.

3. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus denegado. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE FACA. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.

3. Na espécie, a medida socioeducativa mais rigorosa foi aplicada em razão da periculosidade dos pacientes, revelada pelas circunstâncias concretas do caso - cometeram ato infracional análogo ao crime de roubo, praticado com emprego de faca, em que os três agentes, menores de idade, abordaram as vítimas em casa, dois idosos, anunciaram o assalto e após subtraírem dinheiro, fugiram -, estando devidamente justificada a preservação da medida de internação, a teor do que dispõe o art. 122, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. *Habeas corpus não conhecido* (HC 312.048/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO PRATICADO COM ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/1990.

I. O entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Eg. Corte, que já decidiu que a medida de internação revela-se apropriada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, como na espécie, em que o adolescente dirigiu-se ao estabelecimento comercial, anunciando o assalto, mostrando a arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 22.

II. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1011581/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

Ademais, não se pode olvidar que as instâncias ordinárias destacaram a fragilidade da estrutura familiar do paciente, pela ausência de controle da genitora do paciente sobre o menor, bem como sua dependência química, circunstâncias que não demonstram a ocorrência do constrangimento ilegal pela imposição da medida socioeducativa de internação.

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0345434-5

HC 486.448 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242266220178190004 242266220178190004

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADRIANA PIMENTEL FIGLIUOLO HORTA FERNANDES - RJ075181
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M A DA S
CORRÉU : L DA S T

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.